



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000359073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000477-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é paciente RONALD SCHAYDT MARTINS, Impetrantes JULIANA CRISTINA BORCAT e TALITA MORELLO DAMACENO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº 2000477-18.2025.8.26.0000
Voto nº 27.763
Impetrantes: Juliana Cristina Borcar Sveidic e
Talita Morello Damaceno
Paciente: Ronald Schaydt Martins

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESISTÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por prisão preventiva fundamentada unicamente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva decretada com base na quantidade de droga apreendida e na necessidade de garantia da ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. Foi informada a expedição de alvará de soltura no curso do *writ*, seguida de pedido de desistência da impetração.

IV. Dispositivo

5. Desistência do *habeas corpus* homologada.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Juliana Cristina Borcar Sveidic e Talita Morello Damaceno em favor de **Ronald Schaydt Martins**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Lençóis Paulista.

Alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos nº 1501470-19.2024.8.26.0594, por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

descabimento de prisão preventiva, pois fundamentada somente na gravidade abstrata do delito, com base na quantidade de droga apreendida. Sustentam que o paciente tem residência fixa, família estruturada e não integra organização criminosa. No mais, afirmam que a condenação do paciente, caso ocorra, será por tráfico privilegiado e sob regime mais brando, o que desautoriza a custódia cautelar.

Diante disso, requereram o deferimento da medida liminar a fim de que o paciente fosse imediatamente colocado em liberdade. No final, pedem pela concessão da ordem, confirmando-se os termos da liminar pretendida.

Indeferida a liminar (fls. 82/84), aportaram aos autos as informações de praxe prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 87/89) e, ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls. 100/103).

A Defesa impetrou Agravo Interno contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 105/116), tendo esta C. Câmara rejeitado o recurso aos 24 de janeiro de 2025, nos termos do v. Acórdão de fls. 118/123.

A Defesa se opôs ao julgamento virtual do *Habeas Corpus* (fls. 97/98) e, posteriormente, desistiu da impetração,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

informando a expedição de alvará de soltura em 1ª instância (fls. 132/133).

É O RELATÓRIO.

2. As d. Impetrantes, aos 31 de março de 2025, informaram a expedição de alvará de soltura em 1ª instância, em favor do paciente.

Por tal, pugnaram pela homologação da desistência do presente remédio constitucional (fls. 132/133), o que deve ser atendido.

3. Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do *writ*.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006